



Número: **0603855-55.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CPF: 233.732.109-68, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	JULIANA LUIZA MULLER (ADVOGADO)
ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (REQUERENTE)	JULIANA LUIZA MULLER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54813 16	06/11/2019 18:58	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.317

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603855-55.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: JULIANA LUIZA MULLER - OAB/PR44761

REQUERENTE: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA

ADVOGADO: JULIANA LUIZA MULLER - OAB/PR44761

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.
3. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
4. A falta de assinatura do candidato e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas constitui falha meramente formal, uma vez que não atinge o conteúdo da prestação de contas, permitindo o apontamento de mera ressalva.
5. A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que protocola pedido renúncia de candidatura pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

Após a primeira análise, o Setor Técnico emitiu relatório de diligências apontando algumas irregularidades, dentre elas a ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora (id. 2805666).

O prestador foi intimado via DJE para manifestar-se acerca do relatório de diligências (id. 2805666), oportunidade em que o advogado indicado na presente prestação de contas apresentou o competente instrumento de mandato para representar o candidato (id. 3165166).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que restaram as seguintes inconsistências: a) ausência de apresentação da prestação de contas parcial; b) intempestividade na apresentação final das contas; c) ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas; e d) ausência de abertura de conta bancária específica em virtude da renúncia da candidatura.

Devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte (id. 4704066).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, pela desaprovação das contas do candidato (id. 4835416).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



O candidato não apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas finais se deu de forma intempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico elaborou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, em razão da: a) ausência de apresentação da prestação de contas parcial; b) intempestividade na apresentação final das contas; c) ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas; e d) ausência de abertura de conta bancária específica em virtude da renúncia da candidatura.

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

a) Da ausência de apresentação da prestação de contas parcial:

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, na prestação de contas final, em desacordo com art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Estabelece a referida disposição normativa:

Art. 50.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Nesse ponto, anoto que o lançamento posterior dessas informações não supre totalmente a sua ausência anterior.

Contudo, a omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “*de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição*”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. Na hipótese, houve a renúncia da candidatura pelo prestador no dia 07/09/2018, antes do início do prazo para a entrega das contas parciais, o que justifica a falta de apresentação.

Ademais, esta e. Corte já possui entendimento consolidado de que essa falha não enseja, por si só, na desaprovação das contas dos candidatos.

b) Da intempestividade na entrega da prestação de contas final:



No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato extrapolou o prazo, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, § 6º, da mencionada Resolução, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.

(...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017).

Assim, vislumbro que a irregularidade não compromete a apreciação da prestação de contas.

c) Da ausência de assinatura do prestador e do contador no extrato da prestação de contas:

Na espécie, o Setor Técnico apontou no parecer conclusivo que a prestação de contas foi entregue sem a assinatura do prestador e do profissional contabilista.

Conforme se infere dos autos, o extrato da prestação de contas apresentado não está devidamente assinado pelo prestador de contas nem pelo profissional de contabilidade (id. 1348766).

Trata-se de um requisito formal de pequena relevância, já que a referida falha não comprometeu a análise das contas apresentadas, na medida em que foi



possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Esta Corte Eleitoral já decidiu nesse sentido em prestação de contas referente às eleições de 2018:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

2. Em relação as despesas contratadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas auferidas e dos gastos realizados.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602752-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54441 de 07/12/2018, Relator (a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018).

Assim, por entender que a irregularidade existente não compromete a apreciação da prestação de contas, suficiente a aposição de ressalva.

d) Da ausência de abertura de conta bancária específica:

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 4563416), embora não tenha sido aberta conta bancária durante a campanha eleitoral, houve renúncia formal da candidatura.

Com efeito, é obrigatória a abertura da conta bancária de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, nos termos do art. 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Entretanto, em recente julgamento, esta e. Corte entendeu que a falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que protocola pedido renúncia de candidatura pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha. Confira-se:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. RENÚNCIA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 22 da lei 9.504/97 c/c o artigo 10, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade nos seus resultados. Estão disponíveis, por exemplo, o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos.

3. No caso, não há movimentação financeira vinculada à campanha, não foi identificado recebimento de verbas públicas e no procedimento de circularização não houve constatação da realização de despesas de campanha, revelando-se desproporcional a desaprovação apenas pela não abertura de conta bancária.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0602742-66.2018.6.16.0000. RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK. ACÓRDÃO N.º 55.067. Julgado em 18/09/2019)

Na hipótese, conforme informado pelo Setor Técnico, o protocolo da renúncia de sua candidatura se deu em 07/09/2018, após o prazo para abertura da conta de campanha, mas antes do início do prazo para a apresentação das contas parciais.

Neste contexto, compulsados os autos, verifico que não há indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos de campanha, tampouco a realização de atos de campanha.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência das falhas antes mencionadas impõem apenas a aposição de ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB nas eleições de 2018.

É o voto.



DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603855-55.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA - Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LUIZA MULLER - PR44761

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 18:58:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515174858400000005188992>
Número do documento: 19110515174858400000005188992

Num. 5481316 - Pág. 7